



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	14098.720047/2012-16
ACÓRDÃO	2402-013.588 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LOJAS AVENIDA S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

MULTA ISOLADA POR COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GFIP COM FALSIDADE DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO CREDITÓRIO E DE TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA CARF Nº 206.

Aplica-se multa isolada de 150% sobre o valor das contribuições previdenciárias indevidamente compensadas quando comprovada a falsidade das informações prestadas pelo contribuinte. Tal falsidade se configura, em especial, quando há inclusão, em GFIP, de valores que não correspondem a créditos líquidos e certos, sem justificativa plausível, sobretudo na ausência de decisão judicial transitada em julgado ou de comprovação da efetiva constituição do crédito. Nessas hipóteses, resta caracterizado o elemento específico da falsidade da declaração, ensejando a aplicação da multa isolada prevista no § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/1991

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

SOBRESTAMENTO DE JULGAMENTO.IMPOSSIBILIDADE.

À luz das normas processuais tributárias, não há previsão legal que autorize a suspensão do regular impulso oficial do processo administrativo. Assim, mostra-se inadequado o pedido de sobrestamento do presente feito para aguardar o trânsito em julgado de decisão proferida em processo que trata de controvérsia diversa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as preliminares de nulidade do lançamento e do acórdão recorrido, para no mérito, negar-lhe provimento

Assinado Digitalmente

Marcus Gaudenzi de Faria – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcus Gaudenzi de Faria, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Alexandre Correa Lisboa, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Suez Roberto Colabardini Filho, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 04-32.644, proferido pela 4ª Turma da DRJ/CGE, que, por unanimidade, rejeitou a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Por bem descrever os fatos, adoto, em parte, o relatório do acórdão recorrido.

Do lançamento

A controvérsia decorre de procedimento fiscal instaurado em face da sociedade empresária LOJAS AVENIDA LTDA, que resultou na lavratura do Auto de Infração DEBCAD nº 51.016.901-5, com aplicação de multa isolada de 150%, em razão da compensação considerada indevida de contribuições sociais destinadas à Seguridade Social, declaradas em GFIP.

O lançamento foi consolidado em 18/06/2012, no montante de R\$ 2.601.371,06, conforme documentos de fls. 02, compreendendo os demonstrativos de débitos (DD), relatórios de apropriação de documentos (RADA) e fundamentos legais (FLD).

Segundo a fiscalização, a irregularidade decorreu da ausência de comprovação dos valores informados pelo contribuinte a título de auxílio-doença e auxílio-doença acidentário, utilizados como fundamento para as compensações realizadas.

Da impugnação

Em sua impugnação (fls. 106 a 124), o contribuinte sustentou, em síntese:

- a existência de decisão judicial favorável, proferida no Mandado de Segurança nº 2007.34.00.013341-5, que reconheceu, ainda que parcialmente, a não incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos nos primeiros 15 dias de afastamento por doença ou acidente, o que suspenderia a exigibilidade do crédito tributário;
- a natureza não remuneratória dos valores pagos nesse período, por ausência de prestação de serviços;
- a regularidade das GFIP apresentadas e das compensações efetuadas com base em créditos decorrentes da referida decisão judicial, afastando qualquer hipótese de má-fé;
- o caráter desarrazoado e confiscatório da multa isolada aplicada;
- a necessidade de realização de diligências e de que as intimações fossem dirigidas ao seu patrono;
- ao final, requereu o cancelamento do lançamento.

Do acórdão recorrido

Ao apreciar a impugnação, a DRJ afastou as preliminares suscitadas e manteve integralmente o lançamento.

O voto condutor destacou que a decisão liminar obtida no Mandado de Segurança alcançava apenas a exclusão da incidência sobre os valores pagos nos primeiros 15 dias de afastamento por auxílio-doença e auxílio-doença acidentário, não abrangendo outras rubricas.

Ressaltou, ainda, que, apesar de regularmente intimado, o contribuinte não apresentou documentação hábil a comprovar os valores utilizados nas compensações, especialmente no que se refere às verbas supostamente amparadas pela decisão judicial.

Diante da ausência de comprovação dos pagamentos alegados, a fiscalização concluiu pela improcedência das compensações, inclusive quanto às rubricas que poderiam, em tese, estar cobertas por decisão judicial, estendendo a glosa às demais verbas não abrangidas.

Nesse contexto, entendeu-se configurada, em tese, a falsidade das informações prestadas em GFIP, subsumindo-se a conduta ao disposto no § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/1991, o que ensejou a aplicação da multa isolada.

O acórdão foi assim ementado:

MULTA ISOLADA – COMPENSAÇÃO INDEVIDA.
A compensação indevida, quando caracterizada a falsidade das declarações prestadas pelo sujeito passivo, sujeita o contribuinte à multa isolada prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/1996, aplicada em dobro, tendo como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

Do recurso voluntário

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, no qual, preliminarmente, reitera a nulidade do auto de infração por suposta ausência de fundamentação e cerceamento do direito de defesa.

No mérito, sustenta, em síntese:

– a inaplicabilidade do art. 170-A do CTN às compensações decorrentes de decisões judiciais, defendendo a incidência do art. 66 da Lei nº 8.383/1991;

– a necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de discussão judicial acerca do caráter confiscatório de multas;

– a não incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas como salário-maternidade, férias, terço constitucional e os primeiros 15 dias de afastamento por doença;

– a inaplicabilidade da multa isolada, sob o argumento de que teria sido revogada pela MP nº 668/2015;

– a impropriedade da representação fiscal para fins penais;

– a aplicação de entendimentos firmados pelos Tribunais Superiores em regime de recursos repetitivos.

Ao final, requer a homologação das compensações, o afastamento da multa aplicada e que as intimações sejam direcionadas exclusivamente ao seu patrono.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Marcus Gaudenzi de Faria, relator:

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e, atendidos aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235/72, deve, portanto, ser conhecido.

Trata-se neste processo de multa isolada por falsidade de declaração em GFIP, sendo a matéria atinente à glosa de compensação, efetuada em processo distinto, julgado conjuntamente. Neste sentido, a matéria para a quantificação da multa objeto deste julgamento tem por cerne o julgado no processo 14098.720047/2012-16.

Em relação as preliminares de nulidade do lançamento por ausência de fundamentação legal (provocando cerceamento de defesa) não assiste razão ao recorrente.

Tanto o lançamento quanto o acórdão recorrido observaram das disposições pertinentes para a formalização da autuação e do julgado.

Certifica-se que a Autoridade Lançadora aplicou a multa isolada em conformidade com a legislação tributária, afere-se que esta é presumidamente constitucional, logo, não pode este Órgão Julgador apreciar a sua inconstitucionalidade, segundo o artigo 59, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, que regulamenta o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União, o processo de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal e outros processos que especifica, sobre matérias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, *in verbis*:

Art.59. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 26-A, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, art. 25).

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 26-A, § 6º, incluído pela Lei nº 11.941, de 2009, art. 25):

I-que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

II-que fundamente crédito tributário objeto de:

a)dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de junho de 2002;

b)súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou

c)pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Portanto, não há como acolher a alegação do impugnante.

Conforme destacado pelo julgador de piso, a multa aplicada decorre da aplicação da legislação pertinente.

Destaca que esta legislação está devidamente apontada e em correlação com a matéria objeto de julgamento no relatório FLD (que fundamenta o débito).

E, neste contexto, aponta que não poderia o julgador administrativo deixar de observar a legislação vigente.

Em relação às matérias objeto de litígio, importa observar que o recorrente efetuou a compensação a partir de um conjunto de rubricas, sendo que possuía à época decisão precária favorável em relação a uma destas (15 primeiros dias de afastamento do segurado).

Assim, não vejo qualquer reparo à decisão recorrida nesta matéria.

No mérito, a aplicação da multa isolada decorre dos seguintes apontamentos, trazidos nos itens 7 a 10 do relatório fiscal

- a) O recorrente questionara uma série de rubricas em ação judicial, peticionando o direito de compensar créditos dos 10 anos anteriores
- b) A decisão precária reconheceu o direito de compensar os 15 primeiros dias de afastamento dos segurados.
- c) Na vigência desta decisão, o recorrente compensou valores que alegara ser da totalidade das rubricas, inclusive utilizando da UFIR como critério de atualização dos valores compensados.
- d) **Intimado a apresentar os créditos referentes a pagamentos realizados em relação aos 15 primeiros dias de afastamento (conforme intimação na ação correlata) o recorrente não apresentou qualquer documento capaz de demonstrar a existência de crédito.**

Comprovada a falta de liquidez dos créditos, conforme demonstrado pela autoridade lançadora, aplica-se multa isolada de 150% sobre o valor das contribuições previdenciárias indevidamente compensadas quando comprovada a falsidade das informações prestadas pelo contribuinte.

Para tanto, considera-se caracterizada a falsidade quando há inclusão, em GFIP, de valores compensados que não correspondem a créditos líquidos e certos, **desacompanhados de justificativa plausível, sobretudo quando os supostos créditos se revelam inconsistentes à luz do contexto fático — como nos casos em que inexistem decisão judicial transitada em julgado ou comprovação da efetiva constituição do crédito.**

Nessas hipóteses, configura-se o elemento específico da falsidade da declaração, ensejando a aplicação da multa isolada prevista no § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/1991.

Nos termos da Súmula CARF nº 206, a compensação de valores objeto de discussão judicial antes do trânsito em julgado, realizada em desacordo com decisão judicial e com o disposto no art. 170-A do CTN, também caracteriza hipótese de incidência da referida multa, aplicada em dobro.

Em relação ao argumento de que a revogação trazida pela MP 668 eliminaria a multa aplicada, importa destacar tratar-se de multa distinta, que era aplicada no caso de DCOMP não homologada.

Nas compensações realizadas em GFIP, a não homologação resulta apenas na multa de mora. Nos casos em que a compensação ocorre com a constatação de falsidade na declaração previdenciária, aplica-se a multa que se discute neste processo.

Quanto ao pedido de sobrestamento do feito, além de verificarmos que o caso em destaque trata de outra tipologia e base de tributação, à luz das normas processuais tributárias, não há previsão legal que autorize a suspensão do regular impulso oficial do processo administrativo. Assim, mostra-se inadequado o pedido de sobrestamento do presente feito para aguardar o trânsito em julgado de decisão proferida em processo que trata de controvérsia diversa.

Neste sentido, cito o acórdão 1401-007.715, de relatoria do conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves:

PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE. SOBRESTAMENTO DE JULGAMENTO.IMPOSSIBILIDADE. De acordo com as normas processuais de natureza tributária, não há previsão legal que ampare a obstrução do lúdimo impulso oficial do processo administrativo. Neste sentido, configura-se imprópria a pretensão que requer o sobrestamento de julgamento dos presentes autos para que se aguarde a definitividade de decisão de processo

Em relação a representação fiscal para fins penais, importa destacar que esta matéria não tem natureza tributária, sendo inclusive objeto de Súmula deste Conselho a impossibilidade de apreciação, conforme determina a Súmula CARF 28

Sempre que o Auditor-Fiscal constatar a ocorrência, em tese, de crime ou contravenção penal, deverá elaborar Representação Fiscal para Fins Penais, inexistindo competência para apreciação de matéria penal no âmbito do contencioso administrativo tributário.

Em relação a aplicação de recursos repetitivos, importa destacar, no tocante à matéria que este relator conhece e acolhe em casos similares, que a ausência de quantificação do direito (não demonstração da existência do crédito que se alega possuir) demanda a lembrança do brocardo jurídico *allegatio et non probatio*, quase non *allegatio*, ou seja, alegar sem provar equivale a não alegar. Sem provas do alegado equívoco da glosa em relação ao conjunto de rubricas, sobremaneira a comprovação que que o recorrente efetivamente teria realizado os pagamentos indevidos (capazes de gerar o crédito a suportar as compensações pleiteadas) o argumento não pode prosperar.

Por fim, em relação ao pedido de intimação ao patrono da recorrente, tal tema é objeto de Sumula deste CARF, de observação obrigatória pelo colegiado:

SÚMULA Nº 110. No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo

Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário interposto, afastando as preliminares de nulidade do lançamento e do acórdão recorrido, para no mérito, negar-lhe provimento

Assinado Digitalmente

Marcus Gaudenzi de Faria